



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.643 - PE (2019/0248989-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO LIMA - PE004120
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANA GLAUPE DE SANTANA GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE INFLUÊNCIA/LIDERANÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 318 DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes.
2. A inovação legislativa prevista na Lei 13.769/2018 é regra de proteção à criança que não se mantém quando reconhecida anormal gravidade do crime, como se dá na condição de influência/liderança em organização criminosa de tráfico de drogas, reiteradamente atuante, por constituir risco social e à própria criança na primeira infância.
3. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade da acusada, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.643 - PE (2019/0248989-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO LIMA - PE004120
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANA GLAUPE DE SANTANA GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA GLAUPE DE SANTANA GOMES em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fl. 15):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIME ORGANIZADO PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A concessão de prisão domiciliar à mulher com filhos de até 12 anos de idade incompleto, prevista no art. 318, inciso V, do CPP, mostra-se inaplicável ao caso, em que se trata de paciente que, de acordo com as investigações procedidas, ostentava a condição de "gerente" do tráfico em organização criminosa, além de inexistir prova da imprescindibilidade dos cuidados da paciente com a filha;
2. Ordem denegada. Decisão unânime.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática delitiva descrita nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, e no 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

Alega o impetrante, em suma, que a paciente possui uma filha menor de 12 anos e que estão ausentes os requisitos para constrição cautelar, ressaltando circunstâncias pessoais favoráveis. Por fim, aduz excesso de prazo na segregação.

Requer, por isso, em sede liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 35-36).

As informações foram prestadas (fls. 41-68).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.643 - PE (2019/0248989-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, busca a defesa substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob alegação de ser mãe de menor de 12 anos. Aponta, ainda, ausência dos requisitos da constrição cautelar e excesso de prazo na segregação.

De início, a matéria acerca do excesso de prazo da constrição cautelar não foi apreciada pelo colegiado do Tribunal de piso, consoante acórdão de fls. 15-22, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instância.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse contexto, ratifico os termos da decisão liminar, pois em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópia do édito prisional cautelar e não foi juntada após o indeferimento da liminar, sendo considerado documento indispensável para o deslinde da controvérsia.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. A propósito: AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014. Dessarte, não conheço dos supracitados pleitos.

Quanto à prisão domiciliar, o Colegiado do Tribunal local entendeu pela negativa da substituição da custódia preventiva aos seguintes fundamentos (fls. 19-22):

[...] o tocante à prisão domiciliar, anoto que a alteração legislativa aventada, com o acréscimo, pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) do inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal, contemplando a possibilidade da concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, não tem a consequência de, diante da existência de prole até tal idade, ser obrigatória a adoção de tal providência.

Não fosse assim e teria o legislador tornado imperativo o deferimento do benefício, o que não fez.

Da análise dos autos, observo que o d. Procurador de Justiça incorreu em erro ao afirmar, à fl. 127, que a paciente não tem filha menor de idade, posto que, de acordo com a certidão de nascimento constante à fl. 08, a menor Janayna Evellyn Gomes Oliveira, filha da paciente, conta, atualmente, com 06 (seis) anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em comento, no entanto, observo que somente houve a juntada da certidão de nascimento da filha menor e de que a paciente era responsável por acompanhar a menor até a escola (fls. 09/11), não havendo qualquer prova da imprescindibilidade dos cuidados da paciente, não vindo aos autos dado algum que evidencie ser necessária a colocação da paciente em prisão domiciliar, impositiva a manutenção da custódia cautelar.

Ademais, não se pode olvidar que, consoante informações de fl. 47, não restou provado que a criança antes da prisão da paciente estava resguardada do contato com a criminalidade, não se sabendo com quem está a menor após a prisão de sua genitora e se está sendo bem cuidada, razão pela qual a magistrada a quo diligentemente já determinou a realização de estudo social e afirmou que, após a realização do estudo, e com a manifestação do Ministério Público, irá decidir adequadamente sobre a possibilidade de concessão da prisão domiciliar.

Deve-se ter em mente que as investigações realizadas apontam que **a paciente atuava ativamente no tráfico de entorpecentes, exercendo por longo período a função de "gerente" do tráfico, mantendo contato com diversos integrantes da associação criminosa, atuando na distribuição das drogas nas bocas de fumo, além de recolher o dinheiro resultante das vendas, repassando-o aos líderes do tráfico. Consta, ainda, que, além de repassar aos subordinados os comandos que recebia, a paciente registrava imagens das punições dos subordinados que descumpriam as regras, o que denota sua maior periculosidade.**

Nesse contexto, **diante do quadro de excepcional gravidade acima retratado, resulta evidente que a colocação da paciente em liberdade amolda-se a pretensões político-criminais outras que não o melhor interesse da prole, com o que inviável o deferimento da prisão domiciliar.**

[...]Outrossim, em que pese a alegada primariedade, vê [sic] nas informações, à fl. 47, que a paciente é versada no cometimento de ilícitos, respondendo por crime ne [sic] mesma natureza, perante a 17ª Vara Criminal de Capital (proc. nº 0006796-63.2017.8.17.0001). [...]

Como se vê, a substituição da custódia cautelar foi indeferida em razão de a paciente integrar organização criminosa voltada para o tráfico, bem como diante da reiteração na prática do mesmo delito, tendo-se destacado a *excepcional gravidade* do caso em comento, posto que *a paciente atuava ativamente no tráfico de entorpecentes, exercendo por longo período a função de "gerente" do tráfico, mantendo contato com diversos integrantes da associação criminosa, atuando na distribuição das drogas nas bocas de fumo, além de recolher o dinheiro resultante das vendas, repassando-o aos líderes do tráfico. Consta, ainda, que, além de repassar aos subordinados os comandos que recebia, a paciente registrava imagens das punições dos subordinados que descumpriam as regras, o que denota sua maior periculosidade.*

Ora, sabe-se da importância do novo regramento para proteção de gestante e de mãe de criança, em que nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição, no qual se incorpora como novo critério geral a concessão da prisão domiciliar em proteção da gestação ou da criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante casuística comprovação), cabendo ao magistrado justificar a excepcionalidade - situações que os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional.

No entanto, essa inovação legislativa, Lei 13.769/2018, não pode ser um salvo conduto para o cometimento de ilícitos penais. Por conseguinte, em poucas situações a salvaguarda em proteção da gestação ou da criança pode ser mitigada, sendo uma delas a posição de influência ou liderança em organização criminosa, *in casu* com efetiva participação no *tribunal do crime* - *registrava imagens das punições dos subordinados que descumpriam as regras* (fl. 20) -, o que vai de encontro ao regramento protetivo da criança, colocando em perigo além de sua incolumidade física a psíquica. Veja-se, ainda, que na presente hipótese a situação se cumula com a mãe responder a outro processo da mesma natureza.

Com efeito, esta Corte tem compreendido que a periculosidade da acusada, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de a acusada integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, bem como diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e a presença de diversas frentes de atuação. A esse respeito: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, voto pela denegação do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0248989-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 528.643 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004858820198170000 00050276020178170990 4858820198170000 50276020178170990

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO LIMA - PE004120
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANA GLAUPE DE SANTANA GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.